



LEI MUNICIPAL Nº 1.355, DE 04 DE JULHO DE 2.001

*"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002 e dá outras providências."*

Ramon Álvaro Velásquez, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º.** - A elaboração do Orçamento para o exercício de 2002 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, autarquias e demais entidades de Administração Direta e Indireta.

**Artigo 2º.** - A Lei Orçamentária para 2002 será elaborada com a observância das diretrizes fixadas nesta Lei, dos parágrafos 5º., 6º. e 8º. do artigo 165 da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dos artigos 104 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

**Artigo 3º.** - O Orçamento para 2002 conterà as prioridades da administração municipal definidas nesta Lei.

## **CAPÍTULO II** **DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

**Artigo 4º.** - A Lei Orçamentária para 2002 apresentará a programação a ser implementada mediante a expectativa de arrecadação de tributos e outras receitas e a realização de despesas na forma e com o conteúdo programático determinado pela legislação vigente e pelas demais normas complementares.

**Artigo 5º.** - A receita pública será estimada de forma criteriosa e realista, nos termos e prazos preconizados pelo artigo 12 e parágrafos da Lei Complementar nº. 101/00, considerando ainda os seguintes fatores:

- a) comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2001;
- b) estimativa da arrecadação estadual do ICMS e o índice de participação na distribuição do ICMS fixado para 2001 e o provisório para 2002;
- c) alterações na legislação tributária e respectivas normas a serem efetuadas até 31 de dezembro de 2001;
- d) projeção da taxa de crescimento econômico do país para o ano 2002;

e) índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2001 com análise da conjuntura econômica e política do país, observando o disposto no artigo 7º. desta lei;

f) ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2002 conforme programação estabelecida;

g) outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2002, desde que devidamente embasados.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, apresentará uma estimativa preliminar do potencial de arrecadação para 2002 no prazo fixado no caput do Artigo 9º desta lei para que sejam estabelecidos os parâmetros necessários ao cumprimento do disposto nos parágrafos 1º. e 2º. do artigo 9º. desta lei.

**Artigo 6º.** - A programação da despesa pública será realizada por meio de um processo de coordenação e operacionalização capaz de:

a) assegurar a realização das prioridades de governo e garantir a transparência através do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2002;

b) assegurar a participação de todos os órgãos da Administração no processo de discussão e elaboração do Orçamento;

c) disseminar os conceitos e as técnicas previstas na legislação vigente, de modo a tornar seguro que a programação contemplará as ações de intervenção e transformação da realidade, de acordo com as prioridades de governo;

d) garantir que o processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2002 seja compatível com o Plano Plurianual e com esta Lei, bem como assegurar os princípios de transparência e as normas de gestão fiscal.

**Artigo 7º.** – O Projeto de Lei Orçamentária para 2.002 será consolidado aos preços de julho de 2001 e poderá ser atualizado e ajustado posteriormente de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º - No primeiro dia útil de Janeiro de 2.002 o Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, poderá proceder através de Decreto a atualização dos valores da despesa e da receita constantes do Orçamento para 2.002, de acordo com a variação da inflação ocorrida nos meses de agosto à dezembro de 2001, nos termos do parágrafo 7º. deste artigo.

§ 2.º - Adicionalmente à atualização procedida na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo, através de Decreto e mediante estudo e proposta apresentada pela Secretaria de Finanças, poderá proceder, nessa mesma data, a uma atualização complementar dos valores da receita e da despesa, para o período de janeiro a dezembro de 2.002 com base na projeção da média da inflação apurada no último quadrimestre de 2.001.

§ 3.º - No primeiro dia útil de maio de 2.002, o Poder Executivo, mediante estudo e proposta apresentada pela Secretaria de Finanças, poderá proceder, através de Decreto, ao ajuste dos saldos globais das dotações existentes, com base na diferença entre a inflação efetivamente ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de início do eventual ajuste e a inflação projetada para o mesmo quadrimestre na forma do parágrafo 2.º deste artigo.

§ 4.º - Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se saldos globais das dotações, exclusivamente:

a) os saldos contábeis, que correspondem aos valores das dotações autorizadas em lei, deduzidos dos valores empenhados em geral;

b) os saldos dos empenhos estimativos, que correspondem aos valores empenhados em regime de estimativa, deduzidos dos valores já subempenhados;

c) os saldos de empenhos globais, que correspondem aos valores já empenhados em regime global, deduzidos dos valores já objeto de realização.

§ 5.º - O ajuste a que se refere o Parágrafo 3.º, deste artigo, não poderá ser superior ao crescimento nominal das receitas do Município verificado no mesmo quadrimestre.

§ 6.º - No primeiro dia útil de setembro de 2.002, o Poder Executivo poderá adotar procedimento idêntico ao disposto nos Parágrafos 3.º, 4.º e 5º deste artigo.

§ 7.º - Para cálculo da inflação a que se refere este artigo, será utilizado o IPC – SP medido pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo ou, no caso de extinção deste, o índice que vier a substituí-lo, considerando-se, para o último mês de cada período, a última variação quadrissemanal da inflação, publicada até 10 (dez) dias antes do término desse mês.

**Artigo 8º.** - Será constituída Reserva de Contingência correspondente a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida de 2002.

**Artigo 9º.** - Até o dia 30 de junho de 2001, o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Finanças, deverá fornecer a todos os órgãos da Municipalidade, envolvendo também a Câmara Municipal, Fundos e demais entidades da Administração Direta e Indireta, toda a instrução técnica, inclusive formulários padronizados e parâmetros orçamentários estabelecidos com base na estimativa preliminar do potencial de arrecadação previsto para 2002.

§ 1.º - Os programas de trabalho a serem elaborados pelas entidades mencionadas no *caput* do artigo deverão ser formalizados de acordo com os preceitos constantes na Lei Federal nº. 4.320/64, e demais normas complementares vigentes, especialmente a Portaria nº. 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, além de perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pelo Poder Executivo, bem como observados os preceitos da Lei Complementar nº. 101/00.

§ 2.º - As programações elaboradas nos termos do parágrafo anterior deverão ser entregues na Secretaria de Finanças até o dia 31 de Julho de 2.001, para análise, compatibilização e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para 2002.

**Artigo 10** – Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/00, consideram-se despesas irrelevantes aquelas que não ultrapassarem 50% (cinquenta por cento) dos limites (atualizados) de dispensa de licitação pelo valor, nos termos preconizados nos Incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93 (com redação alterada pela Lei Federal nº. 9.648/98).

### **CAPÍTULO III** **DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Artigo 11** – A Lei Orçamentária para 2002 a ser apresentada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

a) equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas durante a execução orçamentária de 2002;

b) as obras em execução terão prioridade sobre os novos projetos;

c) as despesas com pagamento de pessoal e seus reflexos e com a contrapartida do financiamento de investimentos, bem como as despesas necessárias para o cumprimento dos limites mínimos fixados constitucionalmente para os gastos com saúde e educação, terão prioridade sobre as demais despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos, com exceção daquelas financiadas com recursos vinculados, e deverão respeitar os limites legalmente estabelecidos, especialmente pela Lei Complementar nº. 101/00;

d) deverá buscar a integração com as ações de desenvolvimento regional;

e) as programações constantes do Anexo desta Lei terão prioridade especial.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS METAS FISCAIS**

**Artigo 12** – A despesa total com pessoal, definida nos termos do artigo 18 e parágrafos da Lei Complementar nº. 101/00, poderá ser acrescida em até 12% (doze por cento) sobre o montante verificado no exercício de 2001, desde que não ultrapasse os limites fixados nos termos dos artigos 20 e 71 da Lei Complementar nº. 101/00.

**Artigo 13** – As operações de crédito deverão ter autorização legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos pela Resolução do Senado Federal e demais normas em vigor, especialmente a Lei Complementar nº. 101/00, não podendo ser superior ao montante das despesas de capital.

**Parágrafo único** – Fica o Poder Executivo autorizado contratar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária (ARO), para o financiamento de despesas relativas às diretrizes e prioridades fixadas nesta lei, até o limite de 20% (vinte por cento) dos valores da despesa fixada na Lei Orçamentária para 2002, eventualmente atualizados na forma do artigo 7º. desta lei ou atualizados por eventuais excessos de arrecadação que venham a ocorrer durante aquele exercício.

**Artigo 14** – A dívida consolidada obedecerá aos limites fixados pelo Senado.

**Parágrafo único** – Caso o limite fixado no caput seja ultrapassado, deverão ser adotadas as medidas preconizadas no artigo 31 da Lei Complementar nº. 101/00, respeitado o que dispõe o parágrafo único do artigo 16 desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 15** – A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deverá atender o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº. 101/00 e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº. 9.394/96), na Lei Orgânica da Saúde (Leis Federais nº. 8.080/90 e nº. 8.142/90) e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo único** – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contribuir para o custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que previsto em lei, convênio, acordo, ajuste ou congêneres,

justificado o interesse público e a relevância social e programado na Lei Orçamentária para 2002.

**Artigo 16** – Se a arrecadação não tiver o comportamento esperado, será estabelecida uma Quota de Regularização (QR), mecanismo gerencial destinado a tornar indisponíveis determinadas dotações orçamentárias ou parte delas, de forma a orientar a limitação de empenhos nos termos previstos no artigo 9º. da Lei Complementar nº. 101/00.

**Parágrafo único** – Não serão objeto da limitação prevista no *caput* as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas com folha de pagamento e respectivos encargos trabalhistas, as despesas classificadas no artigo 10 desta lei e as despesas relativas aos recursos vinculados (e respectivas contrapartidas de recursos municipais) aos Fundos e às Transferências Voluntárias do Estado e da União, observado o que dispõe o parágrafo 2º. do artigo 9º. da Lei Complementar nº. 101/00.

**Artigo 17** – Os gestores dos programas financiados com recursos do orçamento deverão estabelecer mecanismos de avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados e de controle de custos, visando auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões.

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 18** – As áreas responsáveis pela elaboração de todas as etapas dos processos licitatórios, bem como pela armazenagem dos bens adquiridos, deverão se valer de sistemas, métodos e procedimentos administrativos que assegurem otimizar a aplicação dos recursos públicos.

**Artigo 19** – Os agentes responsáveis pela Auditoria e Controle Internos deverão atuar na análise e verificação dos procedimentos relativos ao processamento da receita e da despesa públicas, identificando eventuais imperfeições de natureza organizacional, funcional ou legal e recomendando, se necessário, medidas de caráter preventivo e corretivo, visando à correta aplicação dos recursos públicos.

**Artigo 20** – É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas aquelas previstas na Constituição Federal, especialmente a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para a saúde e a prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

**Artigo 21** – As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo para vigorarem a partir de 2002 deverão objetivar principalmente:

- a) a ajustar a legislação tributária aos novos ditames impostos pela Lei Complementar nº. 101/00;
- b) adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- c) dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

d) revisar os valores das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços;

e) corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente;

f) consolidar toda a legislação tributária do Município.

**Artigo 22** – Os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, não poderão ser concedidos sem que haja recurso orçamentário suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes, obedecidos os limites fixados pelo artigo 12 desta lei e pelos artigos 20 e 71 da Lei Complementar nº. 101/00.

**Artigo 23** – Os Poderes Executivo e Legislativo somente efetuarão admissões de pessoal efetivo quando constatada a impossibilidade de prover as necessidades de recursos humanos com o remanejamento de pessoal de outras áreas.

**Artigo 24** – A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que impliquem renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2002, somente poderá ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao Inciso I ou II do Artigo 14 da Lei Complementar nº. 101/00.

§ 1º. - A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida na Lei Complementar nº. 101/00, em seu artigo 14, parágrafo 1º.

§ 2º. - Os procedimentos previstos no *caput* deste artigo deverão estar formalizados em processos administrativos próprios e instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício referente ao início de sua vigência e para os dois seguintes, observadas as demais disposições contidas nos parágrafos 2º. e 3º. do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101/00.

**Artigo 25** – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou de créditos adicionais observarão as disposições contidas no artigo 165 e nos parágrafos 3º. e 4º. do artigo 166 da Constituição Federal.

**Artigo 26** – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e congêneres com órgãos, fundos e demais entidades da Administração Direta e Indireta da União e do Estado para obtenção de recursos complementares aos do município e que não representem elevação da dívida municipal, visando o financiamento de despesas relativas às diretrizes e prioridades fixadas nesta lei, até o limite de 20% (vinte por cento) dos valores da despesa fixada na Lei Orçamentária para 2002, eventualmente atualizados na forma do artigo 7º. desta lei ou atualizados por eventuais excessos de arrecadação que venham a ocorrer durante aquele exercício.

**Artigo 27** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 2002, créditos suplementares e especiais até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores da despesa fixada na respectiva Lei Orçamentária, eventualmente atualizados na forma do artigo 7º. desta lei ou atualizados por eventuais excessos de arrecadação que venham a ocorrer durante aquele exercício.

§ 1º. - Adicionalmente ao limite fixado no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais para atender às disposições contidas no Parágrafo Único do Artigo 13 e no

Artigo 27 desta lei.

§ 2º. - A abertura de créditos especiais pelo Poder Executivo nos termos do caput está condicionada à existência, na Lei Orçamentária de 2002, dos elementos econômicos a serem criados nos órgãos que não os contenham.

**Artigo 28** – O Poder Executivo disciplinará através de Decreto a execução orçamentária de 2.002, inclusive com o estabelecimento de quotas mensais de desembolso e metas bimestrais de receita, no prazo máximo de 30 dias contados da publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2.002, obedecidas as diretrizes orçamentárias fixadas na presente lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Artigo 29** – Consideram-se como despesas irrelevantes àquelas que não atingirem o limite previsto para licitação, na modalidade Convite, conforme disposto no artigo 22 da Lei 8.666/93.

**Artigo 30** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 04 de julho de 2.001 – 37º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Ramon Álvaro Velásquez  
Prefeito Municipal